



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7449/2019

Projeto de Lei nº: 28/2019

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa, em regime de urgência, o projeto de lei nº 28/2019 que cuida da criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Justificando o projeto, aduz que: a implantação do Fundo Municipal de Meio Ambiente garantirá que as compensações financeiras decorrentes de empreendimentos que causam impacto ambiental sejam destinadas de forma correta e transparente na reparação e/ou reconstituição do dano ambiental.

No mais, argumenta que a criação do Fundo é de fundamental importância no fortalecimento da gestão ambiental e também vai contribuir para consolidar a Política Municipal de Meio Ambiente focada no desenvolvimento sustentável, na melhoria das condições ambientais e na qualidade de vida da sociedade.

Por fim ressalta que o Conselho Municipal de Meio Ambiente analisou e aprovou a minuta do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

Na repartição de competências legislativas entre os entes federativos, ficou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

estabelecido que competem aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A par disso, vejamos a redação do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, ficou consignado na Carta Maior, bem como na Lei Orgânica que a instituição de fundos de qualquer natureza depende de prévia autorização legislativa. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Lei Orgânica Municipal

Art. 105. São vedados:

(...)

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a criação de um Fundo repercute diretamente no orçamento do municipal.

Lei Nacional nº 4320/64

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos **fundos especiais**;

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Em sendo esse o contexto, resumidamente, concluímos que:

- 1) Por se tratar de assunto de interesse local, o município possui competência legiferante;
- 2) É condição *sine qua non* o aval do Poder Legislativo para instituição de Fundos de qualquer natureza;
- 3) Por repercutir no orçamento municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do prefeito municipal.

No mais, insta salientar que a conceituação de fundo especial e demais peculiaridades estão previstas na Lei Nacional nº 4320/64:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Por fim, cumpro frisar que as prescrições contidas no § 1º do art. 2º do projeto de lei, no que se refere ao depósito do quanto arrecado pelo Fundo está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica:

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III - Conclusão

Pela observação dos aspectos analisados, conclui-se que o projeto de lei em epígrafe está em conformidade com a ordem jurídica.

Câmara Municipal de Piedade, 25 de setembro de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	x
	Ordinário	
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	X
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x